



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 5.458, DE 31 DE JULHO DE 2019 -

“Institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências.”..

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos” com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para receber os benefícios do Programa de que trata o *caput* deste artigo, não poderá o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Municipal no exercício vigente.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, lançados até o dia 31 de dezembro de 2018 e/ou declarados cujo fato gerador ocorreu até o dia 31 de dezembro de 2018, poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo único. O Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 3º O ingresso no Programa de que trata a presente Lei dar-se-á por opção do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I - com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em até 2 (duas) parcelas fixas e consecutivas;

II - com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 4 (quatro) parcelas fixas e mensais;

III - com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 6 (seis) parcelas fixas e mensais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 12 (doze) parcelas fixas e mensais.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subseqüentes vencerão mensalmente.

§ 2º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 33,12 UFM's.

Art. 4º Para os débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Na formalização do pedido de ingresso no Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos com a Fazenda Municipal, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Art. 6º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a qual se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Art. 7º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito objeto do presente Programa.

Art. 8º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 9º A exclusão do contribuinte do Programa implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

Art. 10 O ingresso no Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

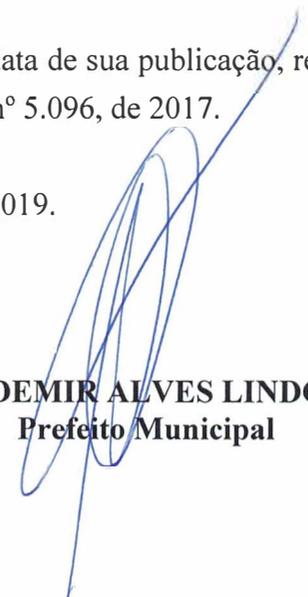
Art. 11 O Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 12 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição de importância paga a qualquer título.

Art. 13 O prazo para adesão ao Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos será de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, por Decreto do Executivo.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 11 da Lei nº 5.096, de 2017.

Pirassununga, 31 de julho de 2019.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.